



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos encaminhar para apreciação e deliberação por essa Colenda Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que dispõe sobre a instituição no Município de São José de Piranhas, do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 e altera as leis nº(s) (LDO 617/2018), (LOA 635/2018), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**, o presente Projeto de Lei tem como objetivo recuperar recursos devidos por contribuintes que estão devedores com a municipalidade, inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

Diante do exposto e acreditando no espírito público desta Colenda Casa de Leis, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, contando com o apoio e aquiescência de todos para aprovação da matéria.

Dada a relevância da matéria, SOLICITO de Vossa Excelência, que imprima URGÊNCIA, observando as normas regimentais da casa, com vistas à colocação na pauta para deliberação o mais rápido possível.

Por fim, ao encaminharmos o Projeto de Lei, reforçamos nossa crença na harmonia que tem pautado as relações entre o legislativo e o executivo, buscando sempre o bem maior de todos os cidadãos de São José de Piranhas.

Esperando que o presente projeto receba acolhida nessa Respeitosa Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município de São José de Piranhas, subscrevo-me enviando a V. Exa. os meus protestos de estima e apreço.

Respeitosamente.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional

*Recebido em
20/05/2019*




MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

1. O presente Projeto de Lei tem como objetivo recuperar recursos devidos por contribuintes que estão devedores com a municipalidade, inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

3. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

4. Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita.

5. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6. Em síntese o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

7. A partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita **deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.**

8. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

9. Nota-se que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

10. Essa alternância importa a seguinte consequência: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

11. ALTERAÇÃO DA LDO 2019, tem por objetivo a previsão orçamentária de renúncia fiscal para recepcionar programa de regularização fiscal que está sendo proposto pelo Poder Executivo. Conforme determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 4º, parágrafo 2º, inciso V em conjunto com o inciso I do artigo 14 da referida lei, as potenciais renúncias de receitas que não apresentam medidas compensatórias para os exercícios abrangidos pela presente LDO, tem seu impacto estimado nas projeções de receitas, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

12. É público e notório a necessidade do município de promover políticas públicas para fomentar a captação de receita para investimento em melhorias de infraestrutura. Com base na Lei de Diretrizes Orçamentaria nº 617/18, está prevista em Anexo de Metas e Riscos Fiscais – SUMARIO – Item 07 – “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos créditos estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

13 MODIFICAÇÃO DA LOA 2019, a LOA é o instrumento que possibilita a realização das metas e das prioridades estabelecidas na LDO. É um plano de trabalho descrito por um conjunto de ações a serem realizadas para atender à sociedade. É onde se estabelece a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas no exercício financeiro e a fixação de todos os gastos que os Poderes e os órgãos estão autorizados a executar.

14 Para atender a essas despesas, a Lei 4.320/64 prevê os Créditos Adicionais, que podem ser de três espécies: Suplementares, Especiais ou Extraordinários.

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

15. Como podemos observar, o objeto de alteração da Lei Orçamentária Anual teve como base a previsão de excesso de arrecadação proveniente do Programa de Regularização Fiscal que será implantado no município. Diante o exposto, verifica-se a necessidade de modificação, a fim de recepcionar e destinar os recursos oriundos do REFIS municipal.

16. Sobre a alteração parcial dos anexos da Lei Municipal nº (LDO 617/2018), que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria 2019 do Município de São José de Piranhas e dá outras providências. Cumpre-nos esclarecer que a razão dessa iniciativa decorre da imperiosa necessidade de compatibilizar as diretrizes para a elaboração e execução da **lei orçamentária de 2019, onde fica exposto que a LDO e a LOA para 2020 constarão em seu texto dos dispositivos legais referentes a Renúncia e a Compensação das receitas** com a proposta de instituição do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS do Município, que objetiva a dispensa de multas e juros de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial e Predial Urbano - IPTU, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2018, de modo a conferir ao contribuinte a oportunidade de quitação de suas dívidas fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, o que implicará superávit de receita nos cofres do Município.

Atenciosamente,



FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2019, CONCEDENDO INCENTIVOS TEMPORÁRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ALTERA AS LEIS Nº. (LDO 617/2018) e Nº. (LOA 635/2018) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído, no Município de São José de Piranhas, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2019**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O REFIS-2019 terá a vigência de 30 (trinta) dias, iniciando em 01 de julho de 2019;

§ 2º - Por medida de conveniência e oportunidade, o período descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante Decreto do Chefe do Executivo, por mais 30 (trinta) dias;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 2º O ingresso no REFIS-2019 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º Para pagamentos à vista será concedida a redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, excetuando-se do cômputo a correção.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, a consolidação dos débitos (incluídos juros, multas, taxas administrativas e correção), será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – o limite máximo de parcelas corresponderá a 12 (doze), quando o valor do débito seja igual ou inferior a 120 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, passando a 18 (dezoito), caso o valor do débito seja superior, em prestações mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente;

II – a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica e;

III – aplicar-se-ão, linearmente, descontos nos juros de mora e multa de mora, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

a) entre 2 (duas) e 06 (seis) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento);

b) entre 07 (sete) e 18 (dezoito) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 3 (três) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os benefícios, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

Art. 5º A correção monetária não integrará o sistema de incentivo proposto na presente norma, sendo atualizada até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 6º Os honorários advocatícios incidentes nas dívidas executadas judicialmente, sofrerão redução, sempre alcançado o patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor que restar devido, conforme as reduções incidentes em decorrência da modalidade de acordo escolhida.

Parágrafo único. Nos casos de ação judicial, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais para fins de baixa do processo em curso, podendo ser dispensado conforme parecer da Procuradoria Geral do Município.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 7º A opção pelo REFIS-2019 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos e, ainda, às seguintes condições:

- I – a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- II – a desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- III – a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
- IV – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V – ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios nos débitos que já foram executados judicialmente, que serão pagos conforme a modalidade de acordo escolhida pelo contribuinte/executado.

Art. 8º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.

Parágrafo único. O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Termo de desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos; desistência das ações e dos embargos à execução fiscal e renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, constante no anexo único;
- II – Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;
- III – Cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

II – atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 03 (três) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os benefícios;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São José de Piranhas e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, e demais procedimentos que serão adotados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 Não serão objeto de restituição os valores pagos, à vista ou em parcelas, sob o fundamento de terem sido realizados sem descontos, quando firmados fora do prazo estipulado no artigo 1º desta Lei.

Art. 11º A Lei Municipal nº. 617/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referente ao exercício de 2019, fica alterada para introduzir o Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, correspondente aos resultados estimados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019, deste município, conforme Anexo I Metas Fiscais.

Art. 12º. Ficará incluído na Lei Orçamentária Municipal (LOA) nº 635 de 05 de dezembro de 2018, referente ao exercício de 2019, a receita proveniente de programa recuperação fiscal, abaixo discriminada:

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – DIVIDA ATIVA – VALOR ORIGINAL R\$ 387.398,54.

Art. 13º. A Lei Orçamentária Municipal nº 635 de 05 de dezembro de 2018, referente ao exercício de 2019, será alterada através de crédito adicional suplementar, acrescentando-se na dotação orçamentária os valores previstos para arrecadação demandada pelo Programa, objeto da presente Lei, conforme artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 14º. Fica firmado que a LDO para 2020 será encaminhada para a Câmara Municipal de São José de Piranhas com dispositivos legais, que dispõem sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 do Município de São José de Piranhas /PB, que passam a vigor de acordo com o que consta nos Anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo, ANEXO II, decorrem da necessidade de compatibilizar as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2020 com a proposta de instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 do Município.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em _____ de _____ de 2019.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional